



PROCESSO Nº 1613982019-7

ACÓRDÃO Nº 306/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SALDERLANDIA MELINDA DE MEDEIROS EIRELI ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

Os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB abrangem os processos fiscalizados no âmbito da GOAC E GOFÉ.

Ajustes realizados, em decorrência da comprovação do registro de parte das notas fiscais, acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003521/2019-74, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa SALDERLANDIA MELINDA DE MEDEIROS EIRELI., inscrição estadual nº 16.214.428-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.962,45 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, II,



“b” da Lei 6.379/96, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 8.375,13 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e treze centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se que o contribuinte efetuou o pagamento do valor relativo ao mês de dezembro de 2017, reconhecendo o débito e tornando extinto o crédito tributário correspondente.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1613982019-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SALDERLANDIA MELINDA DE MEDEIROS EIRELI ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

Os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB abrangem os processos fiscalizados no âmbito da GOAC E GOFÉ.

Ajustes realizados, em decorrência da comprovação do registro de parte das notas fiscais, acarretou a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003521/2019-74, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa SALDERLANDIA MELINDA DE MEDEIROS EIRELI., inscrição estadual nº 16.214.428-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 30/9/2019, consta a seguinte denúncia:

- 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES



ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. CONFORME SE NOTAS NA RELAÇÃO COM CHAVE DA NOTA FISCAL, VALOR E DATA DE AQUISIÇÃO APENSADA.

Foram dados como infringidos o art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB; com proposição da penalidade prevista no art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 10.337,58, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 1º/11/2019 AR (fls.12), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 29/11/2019 (fls.15-16).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.104) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 1.962,45, dispensado o recurso de ofício, nos termos do art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013. (fls.107-114).

Registrada, a notificação da decisão de primeira instância, no Domicílio Tributário Eletrônico – Dte da autuada, em 8/10/2021 (fl. 117), não foi apresentado recurso voluntário tempestivo, sendo o débito inscrito em dívida ativa, conforme CDA nº 370000520220005 (fl. 119), com notificação da inscrição, ao sujeito passivo, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 21/1/2022 (fl. 123).

A autuada apresenta requerimento, alegando nulidade das notificações enviadas via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em razão de estar com inscrição BAIXADA, no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, nas datas das referidas notificações, não tendo mais o acesso ao portal DTe. Assim, solicita a anulação dos efeitos das das notificações enviadas via Dte, bem como o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, com o envio de nova notificação ao endereço do sócio, nos termos do art. 11, II, §9º, I, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), em 26/4/2022 (fls. 126-132).

Com emissão de parecer favorável, pelo Procurador do Estado Ricardo Sérgio Freire de Lucena, no sentido de ser procedida a extinção do lançamento da CDA nº 370000520220005 (fl. 142), a autuada protocolou Recurso Voluntário, em 13/7/2022, com exposição das seguintes razões (fls.147-157).

- De início, faz um resumo dos fatos, onde suscita a anulação do procedimento fiscal, por não ter sido oportunizado ao contribuinte o direito de se manifestar, descumprindo dispositivo da Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB, e por não ter sido dada ao contribuinte a devida ciência da decisão de primeira instância administrativa;
- No mérito, diz que as mercadorias não entraram no estoque da empresa, por terem sido devolvidas aos fornecedores, ressalvando que o



procedimento de recusa foi efetuado com registro no verso do DANFE, como prevê o art. 166-I, § 3º e o art. 172, §3º, ambos do RICMS/PB;

- Aduz que os itens 33 e 55 foram registrados no Livro de Entradas, os itens 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 73, 74 e 75 foram registrados no SPED Fiscal, e os itens 76 e 77 são Notas Fiscais com data posterior ao pedido de baixa da empresa;

- Declara que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 7653, 300, 8054, 18215, 962, 13733, 308462, 227, 83901, 248, 5749, 213894 e 217807, que tiveram a recusa apontada no verso do DANFE, foram mantidas na decisão singular, por não haver comprovação de emissão de Nota Fiscal de devolução;

- Afirma que a Nota Fiscal nº 286612 foi escriturada no Livro Registro de Entradas, mas não foi excluída da cobrança;

- Ao final, requer que o recurso seja julgado totalmente procedente, face a ausência de ciência do contribuinte, ausência de Termo de Início de Fiscalização, ausência de solicitação de documentação comprobatória ao contribuinte, ausência do Termo de Encerramento de Fiscalização, ausência de comunicação da decisão da GEJUP, para declarar a nulidade do auto de infração;

- Protesta por todos os meios de prova previstos no direito.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003521/2019-74, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

De início, cabe considerar que agiu acertadamente o julgador singular em excluir do crédito tributário, por vício formal, os lançamentos, relativos aos meses de fevereiro, abril e julho de 2019, em razão de capitularem dispositivos que não amparam as declarações efetuadas via EFD, que o contribuinte passou a realizar a partir de 1º de janeiro de 2019.



Além disso, também, foi correta a exclusão dos valores referentes aos lançamentos realizados até o mês de julho de 2015, por falta de documentos que embasassem a acusação. Neste sentido, a falta de suporte documental, que comprovem os fatos dados como infringidos, atinge a própria materialidade do lançamento, acarretando a perda do objeto.

No que se refere aos demais períodos, o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

No tocante ao argumento de não lhe ter sido dada a devida ciência da decisão de primeira instância administrativa, cabe esclarecer a notificação enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico da recorrente foi reconhecida como indevida, sendo excluídos os débitos, indevidamente, inscritos em dívida ativa, sanando, assim, qualquer irregularidade. Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa do contribuinte que compareceu aos autos para apresentar suas razões, como se comprova ao protocolar o presente recurso voluntário.

Também, não prospera o argumento de que as ausências de lavratura de Termo de Início e Termo de Encerramento de Fiscalização, ou de solicitação de documentação comprobatória, implicam em nulidade do lançamento.

Neste sentido, deve-se ressaltar que é desnecessária qualquer notificação prévia ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, sendo apenas resguardada a espontaneidade do contribuinte, enquanto não houver a ciência do procedimento em curso.

Com efeito, a legislação estabelece várias formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, como se segue:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;*
- III - **com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;** (g.n.).*

No recurso, a recorrente, ainda, alega que a auditoria deixou de cumprir dispositivo normativo que prevê a comunicação prévia ao contribuinte para que as irregularidades encontradas sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB, que como se segue:



Art. 4º No procedimento fiscal realizado pela Gerência Operacional de Acompanhamento do Contribuinte – GOAC, os Auditores Fiscais Tributários Estaduais deverão analisar, nos últimos 5 (cinco) anos, a existência das seguintes pendências e indicadores de risco tributário:

I – lançamentos em aberto;

II – documentos fiscais não registrados;

III – diferenças de valores entre as declarações do contribuinte e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito

IV – caso exista ECF, a existência de dados da Memória Fiscal e Memória da Fita Detalhe do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF em desacordo com as declarações do contribuinte;

V – para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, além dos descritos acima, cujas repercussões são acolhidas pelo Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba:

(...)

§ 3º Sendo constatada a existência de quaisquer das ocorrências dispostas neste artigo, o Auditor Fiscal Tributário Estadual responsável pelo procedimento, deverá comunicar ao contribuinte a necessidade de regularização no prazo de até 10 (dez) dias.

Cabe esclarecer que a referida Instrução Normativa, teve vigência no período de 26/7/2019 a 1º/8/2020, tendo como finalidade disciplinar os procedimentos de baixa de Inscrição Estadual de empresas cadastradas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS – PB), visando uma maior eficiência e celeridade nos processos administrativos, tratando-se, portanto, de norma procedimental interna da Secretaria da Fazenda da Paraíba.

Neste sentido, foram direcionados para a Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes – GOAC, a fiscalização dos processos de solicitação de baixa cadastral das empresas que tivessem auferido receitas que não ultrapassassem o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos últimos 5 (cinco) anos, ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em nenhum dos anos, cabendo à Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos – GOFE, a fiscalização dos processos que ultrapassassem esses valores, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º, da referida Instrução Normativa, verbis:

Art. 2º Caberá a Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes – GOAC fiscalizar os processos de solicitação de baixa cadastral, das empresas que tiverem auferido valor contábil de saída cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos não ultrapassou R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou em nenhum dos anos não ultrapassou R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto os Microempreendedores Individuais – MEI.

Art. 3º Caberá a Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos – GOFE fiscalizar as empresas com processo de baixa cadastral que tiverem auferido valor contábil de saída cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos ultrapassarem R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou ultrapassarem R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em qualquer ano.

No caso dos autos, o processo de fiscalização teve origem na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00006092/2019-47, de 24/9/2019, sendo direcionado



para a Subgerência de Fiscalização de Estabelecimentos da 5ª Gerência Regional – Sousa-PB, portanto, fora da abrangência da Instrução Normativa nº 00002/2019/SEFAZPB, que se reporta aos processos executados pela GOAC e GOFE.

Neste sentido, **o sujeito passivo foi, devidamente, cientificado do auto de infração, em 1º/11/2019**, tendo apresentado impugnação junto à GEJUP, em 29/11/2019, sem nada alegar sobre o fato, não havendo, agora, em segundo grau administrativo, fazer retornar o processo à primeira instância administrativa por fato não alegado relativo à ciência das irregularidades cometidas.

Registre-se, por fim, que o sujeito passivo compareceu aos autos nas duas instâncias administrativas, onde teve a ampla liberdade de expor suas razões e documentos, não se cogitando de nenhum cerceamento de defesa e do contraditório que viesse a acarretar a nulidade do lançamento fiscal.

0171 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Entradas.

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar, no Livro Registro de Entradas, operações de aquisição de mercadorias realizadas nos exercícios 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019, conforme demonstrativos (fls. 06-07).

Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Como penalidade foi aplicada a multa prevista no art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:



Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;

Na primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, tendo excluído do lançamento fiscal as Notas Fiscais relativas ao período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de julho de 2015, por falta de documentação que comprovassem as irregularidades. Também, afastou as operações em que se comprovou o devido registro no Livro de Entradas, bem como aquelas em que se comprovou a devolução das mercadorias aos respectivos fornecedores, seja pela emissão de nota fiscal de entrada pelo emitente, ou de nota fiscal de devolução pela recorrente, conforme planilhas (fls. 109-111).

Para as demais Notas Fiscais, foi mantida a acusação, tendo a recorrente alegado que esses documentos foram devolvidos aos fornecedores com a informação no verso do próprio DANFE, na forma do art. 166-I, § 3º e art. 172, §3º, ambos do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 166-I. O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser disponibilizada ao Fisco, quando solicitada (Ajuste SINIEF 08/10).

(...)

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso (Ajuste SINIEF 19/10).

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

(...)

§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

Contudo, sem desqualificar a legalidade do procedimento, a recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse sustentar suas alegações.

Também, não se comprovou nos autos o registro da Nota Fiscal nº 286612.

Assim, venho a ratificar os termos da decisão monocrática para considerar devido o crédito tributário fixado naquela instância administrativa.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003521/2019-74, lavrado em 25/10/2019, contra a empresa SALDERLANDIA MELINDA DE MEDEIROS EIRELI., inscrição estadual nº 16.214.428-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.962,45 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 8.375,13 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e treze centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se que o contribuinte efetuou o pagamento do valor relativo ao mês de dezembro de 2017, reconhecendo o débito e tornando extinto o crédito tributário correspondente.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 12 de junho de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora